

**DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR**

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

**Art. 72, Lei n. 14.133/2021.**

Origem: **PROCESSO LICITATÓRIO nº 018/2026.**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO (DL) nº 005/A/2026.**

Tipo: **Menor Preço.**

Fundamento: **ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021, e alterações posteriores.**

Unidades Requisitantes: **Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços.**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no **CNPJ/MF sob o n. 10.131.076/0001-00**, com sede na Praça Melquíades Bernardes, n. 1 - Centro, Brejão/PE, neste ato representado pelo Gestor Municipal, no uso de suas prerrogativas legais, tendo em vista os Princípios Administrativos, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e no art. 5º, da Lei Federal n. 14.133/2021, por intermédio do Agente de Contratação, instituído pela Portaria n. 038/2026, justifica a necessidade de contratar os serviços do objeto mencionado.

**1. DO OBJETO**

Constitui Objeto da presente Dispensa de Licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DO PÓRTICO LOCALIZADO NA PRINCIPAL ENTRADA DA CIDADE DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.**

**2. DA JUSTIFICATIVA SITUAÇÃO EMERGEN** [REDACTED] **ATO**

O Município de Brejão/PE, deparou-se com uma das maiores chuvas da região – até então não vistas, eis que nos últimos dias, nesta dimensão, já constatada a invasão de Ruas, Avenidas, casas, Prédios Públicos e áreas de lazer, de pratica esportiva, com as águas inundando não apenas as ruas, que causa transtorno para transeuntes, aos motoristas e aos empresários e moradores que estão à mercê da invasão em seus empreendimentos, fato este que ensejara a perda de seus bens e produtos.

A Defesa Civil do Município, apresentou o Relatório Técnico de Desastre Urbano, para decretação e reconhecimento de situação de emergência no Município de Brejão/PE, onde apresenta o gradual, porém persistente aumento no volume de chuvas no período. Na conclusão deste Relatório, cuja cópia passa ser parte integrante do presente, demonstra a destruição do Pórtico da entrada principal da cidade, sendo necessário à sua remoção, devido estrutura está comprometida e evitar maiores transtornos aos munícipes, visitantes e daqueles que transitam por este acesso.

Conforme solicitação da Unidade Requisitante, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade da contratação urgente, tendo em vista a sua natureza emergencial, para a prestação de serviços técnicos. Compreendendo a na remoção do pórtico da entrada da cidade e transporte, para atender as necessidades de segurança, proteção, tudo com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, por intermédio da Secretaria.



A necessidade da administração pública, diante da forte chuva ocorrida na região, específico no município de Brejão, causando sérios danos a população, moradias, prédios públicos e nos locais de atividades esportivas e de lazer. A medida excepcional de contratação direta encontra amparo no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em razão da situação de urgência e emergência decorrente de um fato superveniente e imprevisível: as fortes chuvas ocorridas no município de Brejão.

Em razão da urgência na remoção do pórtico da entrada principal da cidade, com objetivo de evitar acidente e danos ao patrimônio de terceiros, pautar-se-á na disponibilidade imediata de atendimento e na apresentação de cotação compatível com os parâmetros de mercado, conforme pesquisa de preços anexa aos autos (conforme Art. 23 da Lei 14.133/2021).

Nesta esteira, baseado no prejuízo que o processo normal causaria é fundamentada na necessidade de garantir a continuidade do serviço público, proteção ao bem municipal e a segurança e evitar danos irreparáveis à Administração ou ao interesse público.

Em casos onde o tempo de uma licitação regular (pregão, concorrência) resultar em prejuízo como a paralisação, a demora desse serviço essencial, risco à saúde, segurança ou danos ao erário a Lei 14.133/2021, permite a contratação direta por emergência.

Diante do exposto, é imperativo contratar uma empresa para remoção do pórtico de entrada do município de Brejão/PE, que teve sua estrutura comprometida em decorrência das fortes chuvas que ocorreram no dia 19 de fevereiro de 2026, sendo decretado estado de emergência no município. Com a execução deste serviço, proporcionaremos melhores condições de um ambiente seguro e proteção ao patrimônio municipal e de terceiros, assim, uma melhoria significativa na segurança e cuidado com a população local.

Os serviços essenciais ao município que se torna imprescindíveis, visto que terá impactos relevantes ao bem dos municípios.

Trata-se de ação que se manifesta como fundamental para a execução de relevância e de interesse público, não podendo ser postergadas e a ausência dos serviços na remoção do pórtico de entrada do município de Brejão/PE, que teve sua estrutura comprometida, assim, não trará danos de proporções incalculáveis, como dito antes, quer a segurança com o patrimônio público e de terceiros e a economia local.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federal do Brasil de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, *in verbis*:

[...]



“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação. Existem também os casos de Dispensa de Licitação.

A gravidade da situação foi devidamente reconhecida pela Defesa Civil Municipal, em documento de sua própria lavra, que recomenda ao Poder Público Municipal a adoção de medidas, dentre elas a introdução reparação e reconstrução de bens públicos danificados pela forte chuva. Desta forma, urge que seja contratado, de forma urgente e temporária, de empresa que tenha no rol de suas atividades empresárias, o objeto e despesa almejada pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços.

Portanto, a celebração da contratação direta enquadrar-se na hipótese de Art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, e alterações posteriores, segue dispositivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - [...];

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços de remoção do pórtico de entrada do município de Brejão/PE, que teve sua estrutura comprometida, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, e alterações posteriores.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação. Nesta esteira, baseado no prejuízo que o processo normal causaria é fundamentada na necessidade de garantir a continuidade do serviço público, proteção ao bem público e particular, a segurança e evitar danos irreparáveis à Administração ou ao interesse público. Em casos onde o tempo de uma licitação regular (pregão, concorrência) resultar em prejuízo como a paralisação, a demora desse serviço essencial, risco à saúde, segurança ou danos ao erário a Lei 14.133/2021, permite a contratação direta por emergência.

A motivação que se apresenta, que municipalidade tem buscado a se adequar à nova realidade que ora se manifesta, tem empenhado esforços para realizar as demandas que lhe foram impostas, sendo, não poucas vezes, incapaz de atender sozinho tais reclame, em razão de seus



parcos recursos financeiros, no firme propósito de atender bem executar os serviços essenciais, inclusive a remoção do pórtico na entrada principal da cidade.

Dentro deste desafio e ao mesmo tempo, responsabilidade, o Poder Público, cresceu nortes, normas de observância obrigatórias, como condição para dar eficácia ao ato administrativo. Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5º, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de prestar total assistência necessária remoção do pórtico localizado na principal entrada da cidade, tomando todas as providências para não comprometer as condições de acesso a cidade pela principal entrada, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para essencial, inadiáveis e de responsabilidade da Unidade Requisitante, conforme demonstrado.

Cumprir destacar que no caso em questão a urgência decorreu em razão de fatos alheias a vontade da gestão municipal, visto que, no regular processo licitatório, não teria o resultado célere para resolução do serviço previsto, remoção do pórtico localizado na principal entrada da cidade, mas de circunstância imprevista que exige providências imediatas para assegurar a regularidade da segurança, acesso e cuidados com patrimônio público e particular.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública. Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do Art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021; Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006; 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; [Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015](#); Decreto Municipal nº 04, de 04 de janeiro de 2024, legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

A urgência na contratação justifica-se, portanto, pelo caráter essencial dos serviços da remoção do pórtico de entrada do município de Brejão/PE, que teve sua estrutura comprometida em decorrência das fortes chuvas, na sede do município, cuja ausência pode ocasionar prejuízos, danos patrimoniais público e particular, comprometendo o regular funcionamento e danos patrimoniais,



objetiva a proteção do bem público e moradores e visitantes, e conseqüentemente, o interesse público.

Outrossim, salienta-se que o quantitativo estimado para a pretendida contratação de urgência foram estritamente aqueles aptos a atender a demanda da Secretaria, respeitando-se o limite temporal previsto no supracitado dispositivo legal, o qual considera-se suficiente para evitar qualquer solução de descontinuidade e acesso, até a conclusão dos serviços ou posterior processo licitatório.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos análise.

#### 4. DA FORMALIDADE DO ART. 72, LEI N. 14.133/2021.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - [...];
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).



Verifica-se que o objeto está vinculado a uma finalidade essencial da administração, tendo em vista que, a demanda da Unidade Administrativa Requisitante, que tem como objetivo a contratação de empresa destinada a prestação de serviços na remoção do pórtico de entrada do município de Brejão/PE, que teve sua estrutura comprometida em decorrência das fortes chuvas, conforme definidos em documentos específicos.

Portanto, ainda necessário as formalidades estabelecidas no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos análise.

#### 5. DA JUSTIFICATIVA ESTIMATIVA DE DESPESA – Art. 72, II.

Na contratação em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar pesquisa de preços - cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado, entre pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade, foi realizado o preço conforme consta planilha orçamentária e demais custos, elaborados pelo Setor de Engenharia.

O ponto fundamental é a estimativa de despesa, assim, a fim de estimar o valor máximo da contratação direta a ser celebrada, a Administração Pública deverá observar às disposições do art. 23, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através da dispensa licitatória.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante planilha orçamentária elaboradas pelo setor de engenharia, usando fontes oficiais, considerando o orçamento apresentado pelo setor competente, e valores de referência, que resultou no valor máximo orçado conforme planilha nos autos.

O valor máximo para contratação, sendo detalhado:

Constitui Objeto da presente Dispensa de Licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DO PÓRTICO LOCALIZADO NA PRINCIPAL ENTRADA DA CIDADE DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.**

Item	PREÇO MÁXIMO DA ADMINISTRAÇÃO
1	R\$ 24.579,74 (vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Resultante da apresentação das planilhas orçamentária pelo Setor de Engenharia, que será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

#### 6. DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Art. 72, IV.

Os recursos para custear tais despesas são advindos do Orçamento do Exercício Financeiro, a existência da disponibilidade/compatibilidade de Recursos Orçamentários e para o valor máximo apresentado, e no Termo de Referência/Projeto Básico, sendo contemplada no Edital para a execução do objeto na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de remoção do pórtico de entrada do município de Brejão/PE, que teve sua estrutura comprometida em decorrência das fortes chuvas, atendendo às necessidades das demandas da Secretaria Municipal.



Conforme informações prestadas pela Secretaria de Finanças e Departamento de Contabilidade, que revendo a Lei Orçamentária vigente no corrente exercício financeiro, verificou-se que há programa, classificação e disponibilidade orçamentária necessária para as despesas referente ao objeto especificado, possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício, registrada nos autos Detalhamento do(s) código(s) estará apresentado no contrato.

#### **7. DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO – Art. 72, V.**

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados, foram entregues, sendo que as certidões exigidas apresentam com data de validade dentro do prazo de cadastro e abertura do certame. Os documentos da licitante classificada em primeiro lugar atendem às condições de participação no certame, conforme previsto nos arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021, e item 6 no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar resignado que a credenciada/contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal.

#### **8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE – Art. 72, VI.**

Com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa ou pessoa física para atender certa necessidade pública, eis que haverá critério objetivo de julgamento, permitindo uma possível viabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteadas pelos Princípios Constitucionais – art. 37 e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, *caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições proposta pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável os interesses da Administração na prestação dos serviços da remoção do pórtico de entrada do município de Brejão/PE, que teve sua estrutura comprometida em decorrência das fortes chuvas.



Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar ao Senhor Gestor Municipal, e a quem possa de direito, no que diz respeito a satisfação do objetivo da solicitação acostado nos autos, resolvemos o seguinte:

1. Saliente-se que a mesma apresentou documentação e, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal nº 14.133/2021;

2. O preço decorre do princípio da economicidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, ratificando o valor apresentado pelo setor competente, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios economicidade e da melhor vantagem.

Tais fatos é que leva a informar a empresa: **Suíça do Agreste Empreendimentos Ltda-ME (Suíça do Agreste)**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. **14.741.760/0001-64**, sede: Rua Dra Carmerinda Vieira de Melo, s/n, Lote Parq, Res Sen, Q25, L15, CEP.: 55.293-970, Francisco Simão dos Santos Figueira, Garanhuns/PE, E-mail: [suicadoagreste@gmail.com](mailto:suicadoagreste@gmail.com), neste ato representada pela sócia **Sra. Maria Ivone Azevedo Ribeiro**, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº **\*\*\*.934.244-\*\***, e na CI/RG sob o nº **\*.662.\*\*\*** - SDS/PE, residente e domiciliado no Sítio Mundaú, Garanhuns-PE, CEP.: 55.304-00.

Razão da Escolha do Prestador de Serviços/fornecedor, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021. Na verificação preliminar dos documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque pertinente ao objeto demandado, apresentou a documentação referente à habilitação, o valor caracteriza a proposta vantajosa à Administração Pública local.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme acostado aos autos.

## 9. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – Art. 72, VII

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade da elaboração de planilhas orçamentárias pelo Setor de Engenharia, após apresentação da planilha estabelecida pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo, está em juntar aos autos do respectivo processo.

Dada publicidade para a presente Dispensa de Licitação (DL), onde houve manifestação de solicitação de única concorrente, apresentado desta forma, sua respectiva cotação de preços, como pode ser visto, obedecida à coleta de preços no presente procedimento para objeto pretendido.

Sendo verificado pelo Agente de Contratação, os valores definidos nas planilhas da Administração, com o valor a ser contratado, observou-se, sendo que melhor atenda aos objetivos buscados pela Administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço, planilha orçamentária que corrobora o valor estabelecimento, desta forma, a Administração ratifica o valor proposto para execução dos serviços pretendidos.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.



O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, para os serviços que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal n. 14.133/2021.

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

Pelo serviço objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor global proposto pela empresa que é de:

Constitui Objeto da presente Dispensa de Licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DO PÓRTICO LOCALIZADO NA PRINCIPAL ENTRADA DA CIDADE DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E PLANILHAS.**

Item	PREÇO MÁXIMO DA ADMINISTRAÇÃO	Preço Proposto Pela Empresa Suíça do Agreste Empreendimentos Ltda ME CNPJ sob o nº 14.741.760/0001-64.
1	R\$ 24.579,74 (vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos).	R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais).

Assim, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, a dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório habitual.

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

## 10. DO PRAZO

Em caso de contratação direta, o prazo estabelecido é de 30 (trinta) dias, que se recomenda como razoável para se organizar e concluir a demanda necessária para remoção do pórtico de entrada



do município de Brejão/PE, que teve sua estrutura comprometida em decorrência das fortes chuvas, sede do Município.

## 11. DA CONCLUSÃO

A Dispensa de Licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos nas programações, eventos e ações administrativas.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.” (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Reitera-se que as necessidades da Administração Públicas são urgentes e impostergáveis, sendo a realização de um novel certame com custo ao erário público e sem qualquer garantia que possa ser exitosa; por outra banda, a demora na conclusão de um processo licitatório que pode ser alvo de impugnações, recursos, demandas judiciais, além das despesas, não podem impor a administração a simples postura de espera e a interrupção dos serviços que a executa.

Assim, entendemos que estão presentes os requisitos que configuram a hipótese de dispensa de licitação prevista na lei especial que rege a matéria.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o contrato.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, entendendo a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente certame, registrando-se o valor apresentado pela empresa:

1. **Suíça do Agreste Empreendimentos Ltda-ME (Suíça do Agreste)**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. **14.741.760/0001-64**, sede: Rua Dra Carmerinda Vieira de Melo, s/n, Lote Parq, Res Sen, Q25, L15, CEP.: 55.293-970, Francisco Simão dos Santos Figueira, Garanhuns/PE, E-mail: [suicadoagreste@gmail.com](mailto:suicadoagreste@gmail.com), neste ato representada pela sócia **Sra. Maria Ivone Azevedo Ribeiro**, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº **\*\*\*.934.244-\*\***, e na CI/RG sob [REDACTED] residente e domiciliado no Sítio Mundaú, Garanhuns-PE, CEP.: 55.304-00.



2. O valor total apresentado na proposta de preços da licitante é de **R\$ 24.400,00** (vinte e quatro mil e quatrocentos reais).

Justificado os preços constantes na planilha orçamentária, para o item que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e demonstra que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Por estas razões, entende-se informar a empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele apresentado/proposto atendem aos requisitos legais aqui expostos.

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

- a) **Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE, e/ou**
- b) **Assessoria Jurídica Municipal, e**
- c) **Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.**

Acostado toda a documentação aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 14.133/2021, este Agente de Contratação apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Oportuno, solicitamos envio dos feitos – Pareceres, remetido pelos Órgãos Competentes com vistas à **apreciação detalhada da Autoridade Superior**, para **considerações e decisão final**, nos termos do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.


Do acima exposto, inobstante haver o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço/fornecimento em questão, é **decisão discricionária da Autoridade Superior optar pela contratação ou não**.

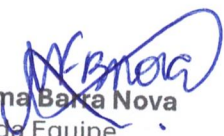
Submetemos a presente a Autoridade superior.

**Palácio Municipal José Custódio das Neves**  
Departamento de Licitações e Contratos.  
Brejão-PE, em 05 de março de 2026.

  
**José Ildon Tavares Bezerra Júnior**  
Agente de Contratação  
Portaria n. 038/2026.

  
**Fernando de Oliveira Costa Neto**  
Agente de Contratação  
Portaria n. 038/2026.

  
**Cleyson Roberto Alves Pascoal**  
Membro da Equipe  
Portaria n. 038/2026.

  
**Maria de Fátima Barba Nova**  
Membro da Equipe  
Portaria n. 038/2026.

